



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº: 0061452-69.2016.4.01.3400

Exequente: Município de Tapiramutá

Executada: União Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Município de Tapiramutá/BA requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-O (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. Pugna-se, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Após a instrução dos autos, o douto Magistrado exarou o Despacho ID 1838428651, encaminhando o feito ao Ministério Público Federal para manifestação, notadamente acerca do entendimento jurisprudencial de ilegitimidade do município para executar o título judicial oriundo da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

É o breve relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

II. DO PARECER

- Da incompetência da Justiça Federal no Distrito Federal**

Inicialmente há de se consignar a incompetência deste D. Juízo para processar e julgar o presente feito.

O CPC/73 dispunha, em seu art. 475-P, II, que “*o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição*”. Do mesmo modo, em seu art. 575, II, consignava que “*a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*”.

O Novo CPC, por sua vez, também deixou expresso, em seu art. 516, II, que “*o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*”.

Tal regra, que traduz a competência funcional (absoluta, portanto) do Juízo sentenciante, visa a conferir maior efetividade ao próprio cumprimento da sentença, visto que, em princípio, o Juízo mais aparelhado para tanto é justamente aquele que proferiu o julgado.

Poder-se-ia argumentar que as exceções previstas no parágrafo único do art. 516 do CPC teriam o condão de esvaziar a própria razão que justificou a regra do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

inciso II. No entanto, tal conclusão não procede, visto que, da sua leitura, resulta intuitivo que, nas referidas hipóteses – que sempre estão a reclamar interpretação restritiva –, o deslocamento da regra de competência também está arrimado em situações funcionais, estritamente relacionadas à efetividade do cumprimento da sentença, o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso.

Em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente do art. 98, § 2º, I, e do art. 101, I, c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/19854, tem-se entendido que, na hipótese de execução individual de sentença coletiva, para além do foro de competência funcional, haveria uma opção de ingresso para o beneficiário no Juízo de seu domicílio. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido.’

(REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2017) [g. n.]





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Como se pode observar, portanto, exsurge do ordenamento jurídico a possibilidade de se ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do domicílio do autor. Ocorre que a presente demanda executória foi movida no Distrito Federal, que não coincide, por óbvio, nem com o domicílio do autor nem com o foro em que foi proferida a sentença coletiva em questão.

Quanto ao dispositivo constitucional, não se desconhece que veio a lume com o escopo de facilitar o acesso à Justiça. No entanto, daí não se conclua que, por tal circunstância, a sua aplicação estaria divorciada da necessidade de qualquer apreciação racional ou justificativa razoável em face do caso concreto.

No caso em apreço, não se vislumbra razoabilidade no entendimento que vem a cancelar ingressos (multitudinários) de cumprimentos individuais de sentença coletiva no Distrito Federal, Juízo diverso do sentenciante e do próprio domicílio do autor.

Observe-se que não se trata de ação de conhecimento, mas de cumprimento de sentença já proferida por um órgão jurisdicional, que, via de regra, deve ser o competente para a execução.

Nessa linha, colaciona-se julgado recente do TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO ORIGINÁRIA OU JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica à espécie o art. 109, §2º, da Constituição Federal que prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", tendo em vista que suas disposições estão claramente voltadas ao ajuizamento de ação de conhecimento, que, por sua vez, como regra geral, tornará prevento o juízo para o correspondente cumprimento de sentença.

2. Nos termos do art. 516, II, do CPC, a regra é o ajuizamento da execução individual no juízo que julgou a ação coletiva, facultando-se ao jurisdicionado, para facilitar o acesso à justiça, por meio da interpretação sistemática dos arts. 101, I, e art. 98, § 2º, I, do CDC, o foro do seu próprio domicílio para o ajuizamento da liquidação/execução individual de sentença proferida na ação coletiva. Precedente.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

3. Firmada a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pelo ajuizamento da ação civil pública, não há que se falar em aplicação do art. 109, §2º, da Constituição Federal para permitir o ajuizamento das execuções individuais também no Distrito Federal.

4. Agravo interno não provido”

(AGTAG 0002564- 88.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, eDJF1 31/01/2020 PAG.) [g. n.]

Assim, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal para o julgamento deste feito.

- **Da Suspensão de Tutela Provisória nº 88 que reconheceu a legitimidade do MPF para promover a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 50616-27.1999.4.03.6100.**

A União ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AR 5006325-85.2017.4.03.0000), vindo a obter, em 22/09/2017, provimento cautelar que determinou a suspensão da eficácia do acórdão regional impugnado e, como consequência, das execuções dele derivadas. Ainda não houve julgamento definitivo na mencionada ação.

Considerando que o título executivo objeto destes autos foi impugnado perante a Seção Judiciária de origem (SJSP), impende reconhecer que a presente execução está sujeita à sorte do acórdão rescindendo. Desse modo, por consequência lógica, a suspensão determinada na ação rescisória correlata alcançou não somente eventuais cumprimentos de sentença requeridos no Estado de São Paulo, mas todos aqueles que dizem respeito ao acórdão exequendo então impugnado.

Contudo, diante das inúmeras decisões proferidas pelo STF acolhendo pedidos de suspensão para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida pela União, em 29/04/2020, o Desembargador Federal Fábio Prieto determinou o cumprimento das decisões emanadas pela Suprema Corte e, em 21/01/2021, o Desembargador Toru Yamamoto confirmou a revogação da decisão liminar anteriormente concedida.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Neste ponto, insta salientar que a Procuradoria-Geral da República também ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Suspensão de Tutela Provisória nº 88, feito no qual o Ministro Dias Toffoli deferiu pedido para permitir ao Ministério Público Federal que promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 até o seu trânsito em julgado. *“In verbis”*:

“Vistos.

Trata-se de suspensão de tutela provisória, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 500632585.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que referida decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitida a execução coletiva do referido julgado, sob sua titularidade ativa, de modo a obstar o severo abalo à ordem pública e à economia de diversos entes federativos, em âmbito nacional, e evitar a multiplicação de pedidos individuais idênticos propostos por municípios ou estados perante esta Suprema Corte.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como a competência da Suprema Corte para sua apreciação, defendendo, ainda, a plena validade do acórdão rescindendo, postulando, assim, possa prosseguir em sua pronta execução.

Em decisão proferida no dia 31/8/18, a então Presidente, Ministra Cármen Lúcia, indeferiu o pedido de cautelar, o que ensejou, por parte da Procuradoria-Geral da República, a interposição de agravo regimental.

Por fim, manifestou-se a União, postulando o indeferimento da suspensão.

É o relatório. Decido:

(...)

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema (...)

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683- AgR/CE e

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Édson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...).

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento. E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja utilização está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros,

(...)

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação. Deve-se salientar, ainda, que a execução do julgado, em sendo promovida pelo próprio Ministério Público Federal, autor da ação, afigura-se mais razoável do que exigir que todos os beneficiários constituam patronos, para a defesa de seus interesses.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526 - RG (Rel. Min. LUIZ FUX, TEMA 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJede 26/11/18). “(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

dispêndio dessas verbas públicas (...) ' (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações; assim, como isso foi buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, mais razoável parece ser possibilitar-lhe o manejo da respectiva execução, em proveito dos beneficiados por aquela decisão.

Assim, impõe-se a suspensão da ordem atacada, para permitir que o Ministério Público Federal possa promover, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública que ele próprio intentou.

Ante o exposto, acolho o presente pedido de suspensão, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 500632585.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, prejudicado o agravo regimental interposto nos autos.

Comunique-se com urgência” (Suspensão de Tutela Provisória 88 São Paulo, SÃO PAULO, DJE nº 76, divulgado em 27/03/2020) [g. n.]

Em 05/08/20, o plenário do STF negou provimento ao agravo regimental interposto pela União para confirmar a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a execução do acórdão que reconheceu o direito à complementação de verbas do FUNDEF, a saber:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Execução de acórdão no qual se reconheceu o direito à complementação de verbas do FUNDEF, obstada em ação rescisória. Suspensão deferida, permitindo-se que essa execução seja promovida pela Procuradoria-Geral da República, autora da demanda. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A paralisação da execução de acórdão em que se reconheceu, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF tem potencial de acarretar grave lesão à ordem e economia públicas.
2. A legitimidade do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que foi prolatado esse acórdão, para promover tal execução deve ser admitida, porque ocorre no interesse dos entes legitimados, conforme expressa autorização constitucional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

(STP 88 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) Julgamento: 05/08/2020 Publicação: 15/09/2020 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, vê-se que eventuais decisões em sede de Suspensão de Tutela Provisória devem ser analisadas, necessariamente, em conjunto com a Suspensão de Tutela Provisória nº 88 (em interpretação sistemática), de forma que seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para executar o julgado da ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

A propósito, em consulta ao andamento da sobredita ação civil pública, verifica-se que, em 6/10/2023, o douto Magistrado exarou decisão fixando o entendimento daquele Juízo no sentido de que "somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios".

Como se observa, o montante devido será destinado ao FUNDEF e não ao Município, que apenas, posteriormente, receberá o repasse da quantia devida pelo referido Fundo, nos termos da legislação de regência. Tal entendimento reforça o pleito de extinção do presente cumprimento de sentença por ilegitimidade do Município para executar a sentença proferida na ACP nº 0050616- 27.1999.4.03.6100, de titularidade do MPF.

• **Da litispendência**

Com efeito, em 29/04/2016, o MPF/SP requereu o cumprimento de sentença proferida na ACP nº 1999.61.00.050616-0/0050616-27.1999.4.03.6100 e, em 21/08/2017, apresentou o cálculo do valor devido na execução – a condenação atualizada até aquela data perfazia o montante de R\$ 91.610.990.008,85 (noventa e um bilhões





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

seiscentos e dez milhões novecentos e noventa mil e oito reais e oitenta e cinco centavos) –, além de requerer a intimação da União para manifestação.

Em 18 de abril de 2018, o Juízo da execução coletiva despachou da seguinte forma:

“Vistos.

(...)

A União ajuizou Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual objetiva desconstituir a condenação, tendo em vista que o Município de São Paulo, sede do Juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras, ainda que aceita a tese da Ação Civil Pública. Além disso, defende que o Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos, bem como ser a competência do Juízo do local do dano absoluta para o julga ação civil pública. Na referida ação, a União pede a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão imediata d eficácia da decisão condenatória e, assim, de todas as execuções em curso, deferida nos seguintes termos:

‘(...) Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

(...)’

Assim, as questões suscitadas serão oportunamente apreciadas por este Juízo.

Determino o sobrestamento do presente feito.” [g. n.]

Em 26 de junho de 2019, o Juízo da execução coletiva determinou ciência às partes para conferência de eventuais inconsistências na virtualização dos autos e, superada a fase de conferência e eventuais retificações, o sobrestamento do feito, nos termos da decisão anterior.

Sucedee que, em face da decisão proferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória 88 - São Paulo, pelo Ministro Dias Toffoli, autorizando o Ministério Público Federal a promover a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, o MPF/SP, em 17 de abril de 2020, pugnou pela retomada da execução e pela intimação da UNIÃO para ciência e manifestação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Atualmente, o cumprimento de sentença encontra-se em regular processamento, com a mesma numeração (CumSenFaz 0050616- 27.1999.4.03.6100), tendo o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 19/06/2023, deferido o prazo suplementar de 180 dias à União Federal para apresentação dos dados restantes necessários à execução.

Desta feita, vê-se que o *Parquet* federal vem adotando as providências necessárias à execução do julgado, tendo em vista que tanto a ação originária como a execução versam sobre direito difuso e não sobre direito individual homogêneo, a justificar a adoção de providências executórias por parte de supostos interessados.

No entanto, mesmo que tal entendimento e as considerações anteriormente expendidas não venham a ser acolhidos, considerando que a referida ação trata de execução coletiva e que o Município exequente, até o presente momento, não acostou aos autos qualquer documento que comprove ter formalizado pedido de exclusão/renúncia de seu caso do objeto da referida execução coletiva e de que este pedido tenha sido deferido ou homologado pelo respectivo Juízo, imperioso concluir pela ocorrência de duplicidade de ações (uma mais abrangente) sobre o referido crédito e da respectiva litispendência quanto a este.

• **Da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos.**

Nesse ponto, insta trazer aos autos um histórico de decisões que culminaram no entendimento majoritário da jurisprudência pátria no sentido da vinculação dos recursos alusivos ao FUNDEF/FUNDEB às suas finalidades.

De efeito, o TRF da 5ª Região já vinha se pronunciando, em não raras oportunidades, no sentido de que recurso oriundo do FUNDEF, mesmo sendo obtido na





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

via judicial, não pode ser utilizado em outra área que não a da educação, inclusive citando expressamente os honorários contratuais, conforme exemplificam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Reconhecimento, no título judicial, do direito do Município de São João/PE de receber as diferenças retroativas, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA. 2. (...). 3. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 4. Em se tratando de diferenças alusivas ao FUNDEF, justifica-se a sua vinculação, quando pagas, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, à educação. 5. (...). 6. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$ 1.600.000,00 (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 7. (...). 10. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 – AC 00001961720144058305; Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO; T3 – Terceira Turma; DJE de 06.05.2015) [g. n.].

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MPF EM FACE DE MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO DO MUNICÍPIO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF (EM VIRTUDE DE ERRO NA QUANTIA FIXADA DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO MPF DE BLOQUEIO DE VERBAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR SUA APLICAÇÃO EM ÁREAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO. 1. (...) 3. O ponto nodal da questão submetida a julgamento concerne à natureza das verbas pagas através de precatório. A ação ordinária do município concernira a recursos vinculados ao FUNDEF. Obtida a vitória na fase de accertamento do direito, seguiu-se a execução e daí a expedição da requisição de pagamento, nos termos do mandamento insculpido no art. 100 da Constituição da República. Por óbvio, as verbas pagas em face de condenação judicial não se desnaturam enquanto egressas do FUNDEF (hoje FUNDEB). É certo que a administração de recursos pertence ao município. Entretanto, os créditos relativos ao Fundo de Educação também serão administrados pelo município com destinação vinculada, é dizer, caberá ao gestor municipal, eleito pelo voto popular, destinar os recursos para construção de escola, aumento de salário de professor, pagamento de salários atrasados, melhoria ou contratação de transporte escolar, aquisição de merenda e outros que tais, enfim, aplicações que não se divorciam da educação. Registre-se que a utilização indevida dessas verbas configura ato de improbidade administrativa, podendo configurar crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Dito de outra forma, o município está obrigado a cumprir a Constituição Federal e a legislação ordinária pertinente, no sentido de aplicar as verbas advindas do referido precatório em atividades vinculadas à educação. É

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

irrelevante que os valores tenham sido incorporados ao município em face de condenação estabelecida em decisão judicial. Em verdade, da mesma forma que os recursos deveriam ter sido destinados à educação, se tivessem sido pagos tempestivamente, não fora o erro no cálculo do VMAA, agora deverão ter a mesma sorte, porquanto a natureza da verba não resta alterada porque paga através de comando judicial. O bem da vida que outrora fora negado ao município, finalmente veio de ser entregue após disputa judicial, mas possui a mesma natureza jurídica, é dizer, a mesma e indiscutível vinculação à educação. 5. (...). 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para determinar que a aplicação das verbas de que se cuida guardem vinculação à educação, porque egressas do FUNDEF”. (TRF-5 – AG 08002003620164050000; Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; T2 - Segunda Turma; DJE de 20.04.2016) [g. n.].

Certo é que havia acórdãos acolhendo o entendimento sobre a possibilidade de retenção dos honorários mesmo envolvendo recursos do FUNDEF, pagos via precatório. No entanto, a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido da vinculação dos recursos envolvidos no precatório exclusivamente às finalidades do FUNDEF/FUNDEB.

De efeito, em decisão proferida no dia 8 de setembro de 2017, nos autos da Suspensão de Liminar nº 1.107/PA, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, suspendeu decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento n. 0007950-02.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinara o bloqueio de 20% do valor do precatório expedido nos autos do Processo nº 2599- 27.2013.4.01.3900 para futuro pagamento de honorários, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Na ocasião, a Presidente do STF, acolhendo parecer da PGR, entendeu que:

“(…) a decisão impugnada tem a potencialidade de causar grave lesão à ordem e à economia públicas porque importa em bloqueio de verba do Fundeb, cuja destinação constitucional é taxativa: (...)”

Sem adentrar no debate referente à validade ou não do contrato firmado entre o escritório interessado e o Município, menos ainda no objeto da aludida avença e na extensão dos serviços prestados, cumpre registrar que o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ (doc.), como destacado pela União.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Mantido o bloqueio, é possível que parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica sejam obstadas, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade municipal.

Ademais, como lembrado pela Procuradoria-Geral da República, ‘o regime constitucional de precatórios, em regra, há de ser observado. Isso porque, além de ser fundamental para que não se alije dos bens públicos sua impenhorabilidade, a disciplina normativa dos pagamentos devidos pelo poder público em razão de sentenças judiciais garante isonomia entre os jurisdicionados e racionalidade na realização dos desembolsos, que, dessa forma, ocorrem de maneira planejada e previsível, em harmonia com as disposições relativas ao orçamento e à organização das finanças públicas’.

Nesse sentido decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 158, de relatoria da Ministra Ellen Gracie’. [g. n.]

Em 6 de setembro de 2017, ao julgar a Ação Cível Originária nº 648, o Plenário do STF, confirmando a condenação da União ao pagamento da diferença do FUNDEF/FUNDEB, manteve a vinculação da receita à educação. Na ementa do julgado, constou que *“a adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT”*.

Já no dia 7 de junho de 2018, o Min. Edson Fachin, relator do Ag. Reg no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.122.529-PE, reconheceu a impossibilidade da retenção de honorários nos “precatórios do FUNDEF”, conforme o seguinte excerto da decisão, publicada no DJE nº 115 de 12/06/2018:

“(…)

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

‘REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.’ Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com a finalidade de reformar parte do acórdão recorrido, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, mantendo a vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais.” [g. n.]

Posteriormente, ao apreciar o ARE nº 1.066.281-AgR/PE, a Primeira Turma do STF reiterou que as verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de honorários, haja vista sua vinculação constitucional às finalidades do aludido Fundo. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS . PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.066.281, Pernambuco, Relator Min. Alexandre de Moraes, Data de Publicação DJE 26/11/2018 – Ata nº 179/2018. DJE nº 251, divulgado em 23/11/2018) [g. n.]

Nota-se, dessa forma, que a Suprema Corte, reiteradamente, posicionou-se a favor da vinculação integral da verba ao FUNDEF e à promoção do direito à educação.

Não obstante, como ainda havia decisões autorizando o destaque – e pagamento – dos honorários envolvendo recursos do FUNDEF, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Suspensão de Liminar nº 1.186-DF, pleiteando provimento cautelar





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

que determinasse a imediata suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais que tivessem autorizado, em execuções movidas por Estados e Municípios, em todo o país, o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB.

Ao apreciar o feito em 11 de janeiro de 2019, o Min. Dias Toffoli acolheu o pedido da PGR, determinando, em sede cautelar, *“a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB”*.

Na ocasião, o Ministro, fazendo remissão à Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, ao ARE nº 1.066.281-AgR/PE e à ACO nº 648/BA, anotou que, na Suprema Corte, *“de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim”*.

Sobre os Juízos que insistiam em proferir decisões conflitantes com o entendimento já sedimentado pelo STF, alertou o então Presidente do STF:

“Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país. Em hipóteses que tais, também já reconheceu o Plenário desta Corte, que a possibilidade do chamado efeito multiplicador, consubstanciado na existência de inúmeros processos semelhantes àqueles descritos na fundamentação do pedido, constitui-se em circunstância apta a ensejar a concessão da contracautela (...)

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível” [g. n.].

Lembrou ainda o Min. Toffoli que *“uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação”*.

Ocorre que o Min. Toffoli, em 9 de maio de 2019, ao apreciar embargos de declaração na mesma Suspensão de Liminar nº 1.186-DF, deliberou da seguinte forma:

“Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), contra a decisão monocrática pela qual deferi, liminarmente, o pedido de suspensão, deduzido pela Procuradoria-Geral da República, com relação a decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios expedidos pela União, para o pagamento de verbas de complementação do FUNDEF. Asseverou o embargante que referida decisão padeceria de omissão, ao deixar de considerar, no caso, a necessária incidência da Súmula Vinculante nº 47, e, também, de contradição, ao não efetuar a distinção entre ações individuais conduzidas por advogados privados e execuções decorrentes de título coletivo, destacando que toda a jurisprudência sobre a matéria foi formada a partir de ações individuais. Configura igualmente omissão, o não pronunciamento sobre essa necessária diferenciação de tratamento, que deve ser feita em situações que são efetivamente distintas. Há, ainda, omissão, no tocante à preservação das situações juridicamente já consolidadas, ressaltando-se que não pode a decisão embargada atingir processos em que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que se pretende suspender. Postulou, assim, a revogação da aludida liminar, ou, então, que seja aplicado tratamento distinto, em relação a execuções baseadas em títulos decorrentes de ações individuais conduzidas por advogados dos municípios, bem como afastada sua incidência em ações individuais com ordem de expedição de precatório já cumprida. É o relatório.

DECIDO:

De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada. E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram. Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obistou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício. Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito” [g. n.].

Em face dessa decisão, a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo interno, aduzindo, entre outros, os seguintes argumentos:

“(…)

A menção, feita na petição inicial, à existência de dois grupos distintos de ações de execução referentes a créditos do FUNDEF – aquelas decorrentes de ações de conhecimento individualmente propostas por estados e municípios, e outras fundadas no título constituído em ação civil pública do Ministério Público Federal –, teve por objetivo demonstrar que a necessidade e utilidade da medida de contracautela requerida a essa Suprema Corte derivam, justamente, da existência das citadas execuções resultantes de ações individuais, tendo em vista que, quanto às execuções lastreadas na ACP nº 1999.61.00.050616-0, foi proferida ordem de suspensão de seu trâmite, nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, proposta pela União.

Nesse sentido, ao excluir do âmbito de incidência da suspensão deferida nos presentes autos ‘as execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos constituídos’, a decisão agravada acabou por esvaziar o objeto do pedido de suspensão, pois é exatamente nas execuções derivadas de ações de conhecimento individuais, não abrangidas pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória acima citada, que se manifesta, neste momento, o risco de indevida destinação de recursos vinculados à educação pública para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Ressalta-se que este órgão ministerial não pretende, evidentemente, afastar o direito do advogado a obter a devida remuneração por serviços prestados. O que se busca é evitar que o adimplemento dos contratos firmados por estados e municípios com esses profissionais seja custeado por recursos que, conforme as disposições da Lei nº14.113/2020 e a expressa dicção do caput do art. 5º da EC 114/2021, estão vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica brasileira, e à valorização dos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

profissionais da educação, tendo em vista a grave lesão à ordem e à economia públicas daí decorrente.

Em 2 de julho de 2020, o Ministro Dias Toffoli exarou decisão para extinguir a Suspensão de Liminar 1.186/DF pela perda superveniente do interesse processual do requerente, bem como do próprio objeto da suspensão, por entender que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte havia proferido nova deliberação, em cujo bojo foi, mais uma vez, reiterado seu pacífico entendimento acerca do tema. Veja-se:

(...)

Tal ocorreu nos autos da SL nº 66, de minha relatoria e julgado na Sessão Virtual de 10/4/20 a 17/4/20, de cuja ementa, transcreve-se o seguinte excerto, que bem aborda a questão controversa em debate nestes autos, ao referir-se aos recursos públicos em disputa:

“A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação”.

Referida decisão deixou claro, de maneira expressa, a impossibilidade de utilização de parte dessas verbas públicas para pagamento de honorários advocatícios, reiterando o entendimento de há muito já assente nesta Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade dessa destinação.

Transcreve-se, para ilustrar, o seguinte trecho da fundamentação daquele julgado:

“Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fim, incumbindo aos interessados discutir essa questão em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação” (DJe de 14/5/20).

Bem por isso, foi reconhecido o direito de estados e municípios ao recebimento dessas verbas públicas, cuja destinação, contudo, foi reafirmada ser de exclusiva utilização na área da educação pública” [g.n.]

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Nessa decisão restou evidente o entendimento da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da destinação de parte do montante da verba relativa ao FUNDEF/FUNDEB e, por conseguinte, vinculada à prestação de serviços educacionais, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda foram opostos embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, o que ensejou nova decisão do Ministro Dias Toffoli, em 9 de setembro de 2020, para delimitar o objeto da suspensão e rejeitá-la por não remanescer decisão a ser suspensa. Na ocasião, novamente foi ressaltada a impossibilidade da utilização de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. Veja-se:

Igualmente repelida deve ser a irresignação deduzida pela PGR, pois o simples fato de ter sido acolhida sua pretensão, no sentido de poder dar prosseguimento à execução do julgado proferido na ação civil pública em tela, não significa que os demais entes legitimados e beneficiados com essa decisão, não poderão, igualmente, prosseguir com as execuções individuais já aforadas, ou mesmo dar início a uma execução autônoma.

Essa restrição não constou da fundamentação da decisão proferida nos autos da contracautela aforada pela PGR e em que obteve tal decisão favorável (STP nº 88), o que, de resto, sequer seria legalmente possível, segundo a dicção do art. 97 da Lei nº 8.078/90, tampouco se podendo ignorar a existência de diversas execuções já promovidas pelos beneficiários desse acórdão, como aquela objeto deste processo.

Ademais e conforme igualmente supra ressaltado, a execução por conta própria, por parte de eventuais beneficiários da decisão exequenda, já foi igualmente placitada pelo Plenário desta Suprema Corte, tendo sido destacada apenas a impossibilidade da utilização de verbas do Fundef para pagamento de honorários advocatícios. [g.n]

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.703.697/PE, fixou tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) concedido por via judicial. A decisão teve como fundamento a previsão constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil. *In verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA. (...) 6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido. 7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF. 8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo. 9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. 10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio. 11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União” (REsp 1703697/PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0113783-4, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2019) [g. n.]

Ademais, esse é o entendimento também externado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, conforme enunciado fixado no Acórdão 1824/2017-Plenário, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 528).
Veja-se:

A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

Ainda sobre o tema, e demais questões correlatas, vale transcrever as seguintes considerações e deliberações do TCU no Processo nº 005.506/2017-4:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

“(…) há, sim, evidente desvio de finalidade na utilização de verbas do Fundef para pagamentos de honorários advocatícios, conforme será exposto em seção própria, em que se demonstrará que atuar na defesa de recursos educacionais e aplicar recursos em Educação são coisas totalmente distintas.

65. Tal desvio de finalidade ocorre sempre que o pagamento é feito utilizando-se recursos da União proveniente do Fundef, seja quando isso é feito por meio da retenção de honorários ou por outro meio qualquer. Caso o município use seus próprios recursos, aí sim não caberia a afirmação de desvio de finalidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00 (Voto do Relator, Des. Paulo Machado Cordeiro, acompanhado pela Terceira Turma do TRF 5, na Apelação Cível 578610, DJE 06/05/2015, p. 76)

(…)

90. Com base no exposto, considera-se que os argumentos dos representantes são coerentes, no sentido de que as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

(…)

92. Assim, o entendimento defendido na presente instrução é de que os recursos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, de modo que o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

(…)

95. Desse modo, resta claramente definida a vinculação da aplicação dos recursos oriundos do Fundef/Fundeb. Conclui-se, assim, diante de todo o exposto, que o uso de recursos originalmente vinculados ao Fundef para pagamento de honorários advocatícios configura destinação de verba vinculada ao Fundeb para finalidade diversa da educação, contrariando previsão constitucional e infraconstitucional.

(…)

97. Ademais, frisa-se que o que se visa combater, conforme demonstrado, é o desvio de finalidade. Se os honorários forem pagos com recursos dos municípios, não há que se falar, a priori, em tal desvio. Todavia, conforme explicitado em seção própria, cabe ao respectivo tribunal de contas estadual ou municipal, quando for o caso, julgar a problemática envolvendo a legalidade dos contratos firmados entre os municípios e os escritórios de advocacia.

(…)

99. Caso haja desconto no valor do precatório referente ao pagamento de honorários, o município deverá recompor a conta do Fundeb com a quantia destacada, de modo que haja a recomposição da integralidade do valor pago pela União depositado na conta do Fundeb. (...)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

110. Desse modo, com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de:

a) utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.”

Acórdão 1824/2017 – TCU - Plenário

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores; (...)

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

(...)

9 . 9 . encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios; (...)” [g. n.]

Até mesmo a subvinculação (60%-40%) da verba do FUNDEF foi questionada pela Corte de Contas (e no FNDE), que vinha entendendo pelo impedimento da distribuição graciosa desse montante entre os profissionais do magistério. No entanto, no **Acórdão nº 1893/2022-TCU-Plenário - Sessão de 17/8/2022** decidiu-se o seguinte:

Em síntese, ACORDARAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário em:

9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais. (...) - grifo nosso

Desse modo, a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF para os profissionais do magistério deve ser objeto de regulamentação local para ser viabilizada e, ainda assim, apenas para pagamentos de precatórios posteriores à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, o que de forma alguma se confunde como a utilização desses recursos para o pagamento de advogados, cujos serviços, a toda evidência, não se identificam com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

Todos esses precedentes evidenciam que a liberação de valores do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios ofenderia o entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a diretriz emanada do Tribunal de Contas da União.

Vale lembrar que, regulamentando o art. 60 do ADCT, o legislador ordinário editou a Lei do FUNDEF (Lei nº. 9.424/1996) e a do FUNDEB (Lei nº 11.494/07), as quais, cada uma a seu tempo, conjugadas com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), impuseram que os recursos do fundo somente fossem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (FUNDEF) ou básico (FUNDEB).

Contudo, recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528, proposta pelo Partido Social Cristão – PSC, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a vinculação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos estados e municípios, para o pagamento de

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros, por entender que esses possuem natureza distinta da verba principal, sendo autônomos e não vinculantes.

Com base nesse entendimento, e considerando o comando do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.365/2022, o qual não deixou margem para dúvidas no caso de execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao dispor que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou a NOTA TÉCNICA N. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF.

Segundo a nova orientação emanada pela 1ª CCR/MPF, os honorários advocatícios decorrentes de demandas originariamente propostas pelos Municípios poderão ser pagos com os valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre a verba do FUNDEF/FUNDEB. Já os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da ACP proposta pelo MPF devem ser liquidados com verbas próprias do patrimônio municipal em respeito à disposição legal acima referida. De toda forma, os percentuais de honorários advocatícios sempre devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando que o caso dos presentes autos enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, contratação de advogados para execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, os valores que eventualmente sejam auferidos pelo Município exequente, sejam correspondentes ao principal ou à parcela de juros de mora, não poderão ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios.

• **DA CONCLUSÃO**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
manifesta interesse em intervir na causa como fiscal da lei e requer:

- seja reconhecida incompetência deste Juízo para processar o feito, com o declínio para o Juízo prevento da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- a extinção do feito por ilegitimidade do Município para executar a sentença proferida na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100, de titularidade do MPF, conforme fundamentos apresentados;
- subsidiariamente, a suspensão dos presentes autos, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88;
- a extinção do feito por litispendência havida entre a presente demanda e o cumprimento de sentença promovido pelo MPF/SP em feito mais antigo, qual seja, o CumSenFaz ACP nº 0050616-27.1999.403.6100;

caso superadas as preliminares anteriores:

- seja indeferido todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, pelas razões já expendidas;
- considerando a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, seja determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente; e,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
18º Ofício**

(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

- por fim, considerando a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, que versa, entre outros, sobre a necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, o *Parquet* informa que foi determinada a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à unidade do MPF com atribuição no Município de Tapiramutá/BA.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 08/11/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a14c1fe.b0705f74.5e8ecfe2.785b8e3a

